

Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 110, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Regulamenta os valores da bolsa de Mestrado Profissional nos EUA no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras.

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Decreto nº 7.692, de 2 de março de 2012, bem como pelo art. 13 do Decreto no 7.642, de 13 de dezembro de 2011, e considerando proposta aprovada pelo Comitê Executivo e homologada pelo Comitê de Acompanhamento e Assessoramento - CAA do Programa Ciência sem Fronteiras, instituídos pelas Portarias Interministeriais MEC/MCTI no 382, de 12 de abril de 2012 e no 648, de 21 de maio de 2012, resolvem:

Art. 1º. Instituir o valor de US\$ 1.300,00 (hum mil e trezentos dólares) para a mensalidade da bolsa de Mestrado Profissional nos Estados Unidos da América no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras.

Art. 2º Ficam regulamentados os valores de bolsa de estudo e auxílios pagos no exterior para o Mestrado Profissional nos EUA no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras, conforme disposto no anexo I desta portaria.

§1º São entendidos como componentes da bolsa, as mensalidades, o auxílio instalação, o auxílio deslocamento, o seguro saúde, o adicional dependente e o adicional localidade, quando couber.

§2º São aplicados os valores em dólares norte-americanos.

§3º Para efeito do cálculo do adicional dependente serão considerados até dois dependentes. Será considerado dependente o cônjuge ou companheiro(a), os filhos com até 21 anos de idade ou até 24 anos, se matriculado em curso superior no país de destino, e que viva sob a dependência econômica do bolsista. Os benefícios aos dependentes são exclusivamente para aqueles que permanecerão na companhia do bolsista, no exterior, por prazo igual ou superior a nove meses.

Art. 3º. É vedado ao beneficiário o acúmulo do auxílio concedido pela CAPES com as bolsas oferecidas por outras Agências de Fomento Públicas Nacionais.

Art. 4º. Aplicar-se-ão, subsidiariamente, as disposições legais e regulamentares sobre concessão e pagamento de bolsas e auxílios no exterior contidas nas normas da CAPES.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de maio de 2014.

JORGE ALMEIDA GUIMARÃES

ANEXO I

Valores de bolsa de estudo e auxílios pagos no exterior para o Mestrado Profissional nos EUA no âmbito do Programa Ciência sem Fronteiras.

Benefícios	Valor
Mensalidade	US\$ 1.300,00 / mês
Auxílio adicional dependente (no máximo dois dependentes)	US\$ 200,00/mês, por dependente, quando for o caso.
Auxílio instalação (parcela única).	US\$ 1.300,00 e, quando for o caso, adicional de US\$ 200,00 por dependente.
Auxílio seguro saúde (para o bolsista e até dois dependentes, quando for o caso).	US\$ 90,00 / mês (bolsista) e US\$ 30,00 / mês (por cada dependente) ou valor equivalente ao mandatório da instituição de destino do bolsista nos EUA.
Auxílio adicional de manutenção, apenas para cidades consideradas de alto custo.	US\$ 400,00 / mês
Auxílio deslocamento	US\$ 1.604,00 (ida), para o bolsista e, igual valor para apenas um dependente, quando for o caso. US\$ 1.604,00 (retorno), para o bolsista e, igual valor para apenas um dependente, quando for o caso.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RETIFICAÇÃO

Na Portaria Conjunta nº 73, de 20/11/2013, publicada no DOU de 21/11/2013, Seção 1, página 12, onde se lê: "Art. 1º Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio ao Ensino Tecnológico e Profissionalizante de Rio Pomba - FUNDEP-RP... como Fundação de Apoio ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba - CEFET-RP..." leia-se: "Art. 1º Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão Deputado Último de Carvalho - FADUC... como Fundação de Apoio ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012014082700016

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 348, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Institui procedimento especial para o ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep, de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nos arts. 31 e 32 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica instituído procedimento especial para ressarcimento de créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins de que trata o art. 31 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§ 1º O disposto nesta Portaria aplica-se unicamente aos créditos de que trata o caput que, após o final de cada trimestre do ano-calendário, não tenham sido utilizados para dedução do valor das referidas contribuições a recolher, decorrentes das demais operações no mercado interno, ou não tenham sido compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º As disposições desta Portaria não alcançam pedido de ressarcimento efetuado por pessoa jurídica com processo judicial ou com processo administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito cuja decisão definitiva, judicial ou administrativa, possa alterar o valor a ser ressarcido.

Art. 2º A RFB deverá, no prazo de até sessenta dias contados da data do pedido de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigada a Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD - Contribuições) e a Escrituração Contábil Digital (ECD);

IV - esteja inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), em 31 de dezembro do ano anterior ao pedido, há mais de 24 meses;

V - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), apurado no balanço patrimonial informado na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento.

VI - tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), informada na ECD apresentada à RFB no ano anterior ao do pedido de ressarcimento; e

VII - o somatório dos pedidos de ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, protocolados no ano-calendário, não ultrapasse 30% (trinta por cento) do patrimônio líquido informado na ECD apresentada à RFB no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento.

§ 1º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 2º A retificação do pedido de ressarcimento apresentada depois do efetivo pagamento do ressarcimento na forma desta portaria, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 3º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data do efetivo ressarcimento, no que superar 30% (trinta por cento) do valor pedido pela pessoa jurídica.

Art. 3º Para efeito do pagamento do restante do valor solicitado no pedido de ressarcimento, a autoridade competente deverá verificar a procedência da totalidade do crédito solicitado no período.

§ 1º Na homologação das declarações de compensação efetuadas com a utilização dos créditos que não foram objeto de ressarcimento nos termos desta Portaria, atender-se-á ao disposto no caput, observada a legislação de regência.

§ 2º Constatada irregularidade nos créditos solicitados no pedido de ressarcimento, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - no caso de as irregularidades afetarem menos de 30% (trinta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser efetuado o pagamento dos créditos reconhecidos, deduzido o valor do pagamento efetuado na forma do art. 2º e das compensações efetuadas, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis; ou

II - no caso de as irregularidades superarem 30% (trinta por cento) do valor do ressarcimento solicitado, deverá ser exigido o valor indevidamente ressarcido, sem prejuízo da aplicação da multa isolada de que tratam os §§ 15 a 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada sobre o valor dos créditos objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido, e de outras penalidades cabíveis.

§ 3º Na ocorrência das irregularidades previstas no § 2º, a RFB deverá excluir a pessoa jurídica do procedimento estabelecido nesta Portaria quando o valor das irregularidades ultrapassarem 40% (quarenta por cento) do ressarcimento pleiteado no período.

Art. 4º Na efetivação do ressarcimento, na forma desta Portaria, deverão ser observados os demais dispositivos da legislação tributária que disciplinam a matéria.

Art. 5º O disposto nesta Portaria aplica-se aos pedidos relativos aos créditos apurados a partir de 10 de outubro de 2013, ressalvados aqueles cujos períodos de apuração estejam incluídos em procedimento fiscal para identificação e apuração de créditos de ressarcimento.

Parágrafo único. Para os pedidos de ressarcimento de crédito apresentados até 10 de agosto de 2014, o prazo previsto no art. 2º será de sessenta dias contados da publicação desta Portaria.

Art. 6º A RFB editará normas complementares necessárias à implementação do procedimento especial de ressarcimento de que trata esta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

BANCO CENTRAL DO BRASIL COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE AGOSTO DE 2014

O Presidente do COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (CONEF), no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Deliberação CONEF nº 13, de 21 de novembro de 2013, decidu:

Art. 1º A Semana Nacional de Educação Financeira ("Semana ENEF"), em 2015, será realizada no período de 9 a 15 de março.

Art. 2º Caberá à Comissão Permanente, instituída pela Deliberação CONEF nº 4, de 26 de maio de 2011, a coordenação das providências necessárias à operacionalização da Semana ENEF.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA

DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE POLÍTICA MONETÁRIA DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE SISTEMA DE PAGAMENTOS

CARTA-CIRCULAR Nº 3.669, DE 21 DE AGOSTO DE 2014

Altera a Carta Circular nº 3.562, de 7 de agosto de 2012, que divulga procedimentos a respeito da prestação de informações de que trata a Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011.

O Chefe do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso I, alínea "a", e o art. 96, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e o Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso I, alínea "a", e o art. 71, incisos II e III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Circular nº 3.569, de 22 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Circular nº 3.715, de 20 de agosto de 2014, resolvem:

Art. 1º A Carta-Circular nº 3.562, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

I -

b).....

4. Coditem 9017 - saldo das operações para financiamento e arrendamento mercantil de automóveis e de veículos comerciais leves, contratadas até 14 de setembro de 2012, nos termos da Circular nº 3.594, de 21 de maio de 2012, e as contratadas no período de 28 de julho a 22 de agosto de 2014, nos termos da Circular nº 3.712, de 24 de julho de 2014;

7. Coditem 9020 - saldo devedor atualizado das concessões de operações de crédito para financiamento e arrendamento mercantil de automóveis e de veículos comerciais leves contratadas a partir de 25 de agosto de 2014;

8. Coditem 9021 - base estática correspondente ao valor nominal da média diária de concessões de operações de crédito para financiamento e arrendamento mercantil de automóveis e de veículos comerciais leves, apurada no período de 1º de janeiro a 30 de junho de 2014 e informada no Sistema de Informações de Créditos - SCR, excluídos os refinanciamentos.

II.....

"Art. 9º....." (NR)

§ 7º O valor correspondente ao Coditem 9021, no caso de instituições que optem por utilizar o saldo originado conforme alíneas b e c, inciso I, art. 11-A, da Circular nº 3.569, de 2011, deverá considerar as operações da instituição integrante do conglomerado ou da controlada.

Art. 2º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

DASO MARANHÃO COIMBRA
Chefe do Departamento de Operações Bancárias
e de Sistema de Pagamentos

GILNEU FRANCISCO ASTOLFI VIVAN
Chefe do Departamento de Monitoramento
do Sistema Financeiro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.